



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101017-53.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, é apelado TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA - TWITTER BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 10660

Apelação Cível: 1101017-53.2023.8.26.0100

Apelante: Sérgio Roberto de Carvalho

Apelado: Twitter Brasil Rede de Informação LTDA – Atual “X”

Origem: Foro Central Cível – 35ª Vara Cível Central

Juiz(a) sentenciante: Dr(a). Gustavo Henrique Bretas Marzagão

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por Sérgio Roberto de Carvalho contra Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., atualmente 'X', visando a exclusão de postagens e identificação do usuário responsável. Sentença de improcedência em primeira instância.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se as postagens configuram "fake news"; (ii) se houve ato ilícito; (iii) se há ofensa à dignidade do apelante.

III. Razões de Decidir 3. A Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece que provedores não são responsáveis por conteúdos de terceiros, mas devem removê-los ao tomar conhecimento claro de sua ilegalidade. 4. A denúncia criminal contra o apelante foi rejeitada, e as postagens atribuem-lhe crimes graves sem condenação transitada em julgado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para exclusão das postagens e guarda de dados dos usuários por 1 ano. Tese de julgamento: 1. Provedores devem remover conteúdos ilegais ao tomarem conhecimento. 2. Atribuição de crimes sem condenação é ofensiva.

Vistos.

Trata-se de Recursos de Apelação interposto por Sérgio Roberto de Carvalho em razão da sentença de fls. 558/564, que julgou improcedente

a pretensão inicial formulada nas seguintes linhas: *“pedido de fornecimento de registros de conexão ou de acesso a aplicações também não se justifica porque ausentes os requisitos do art. 22 da Lei nº 12.965/14, na medida em que os titulares das contas ora questionados não praticaram ilícito algum. Diante do exposto, REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA concedida pela r. decisão de fls. 86/87, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, ponho fim à fase cognitiva do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.”*

Insurge-se o autor Apelante (fls. 572/583), ao argumento de que as postagens objetos da lide versam sobre “fake News”. Ademais, refere ocorrência de ato ilícito em relação ao conteúdo postado pelos usuários na plataforma da parte apelada. Ressalta que, diante da inexistência de provas substanciais ou processos contra o apelante, as publicações são *fake news*, razão pela qual pugna a imediata exclusão. Reitera que a liberdade de expressão, no caso em tela, entrou em conflito com os direitos da personalidade do apelante. Argumentar estarem presentes os requisitos do art. 22 da Lei 12.965/14. Aduz que os registros de conexão, incluindo IP, logs e outros, requeridos nesta ação são imprescindíveis. Reitera que é necessária a ordem judicial, para determinar à empresa apelada que forneça endereço de IP, IMEI, data, horário, geolocalização, porta lógica, logs de acesso e demais elementos de conexão destinados à identificação da autoria da publicação relativos as contas dos usuários que estão apontados na exordial. Por fim, requer seja o presente recurso conhecido e provido, com a consequente reforma da r. sentença atacada.

Recurso tempestivo e preparado.

Sobrevieram contrarrazões às fls. 589/604.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em suma, trata-se de uma ação de obrigação de fazer c/c

pedido de tutela de urgência, proposta pelo apelante Sérgio Roberto de Carvalho, em face do apelado Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., atualmente 'X', com o objetivo de que a apelada fosse condenada a excluir as postagens constantes nos links apontados na inicial, bem como informar os dados que permitam identificar o usuário da conta responsável pelas postagens.

Sobreveio sentença de improcedência.

Nas postagens publicadas na plataforma “X”, consta atribuição ao apelante de que seria o “maior exportador de cocaína do Brasil” e de exportador de “armas pesadas”, ao passo que o apelante reitera que é Major aposentado da Polícia Militar, vítima de briga política e que não possui condenação, estando os processos em fase embrionária e suspensos.

Ao que se verifica, *a reportagem veiculada pelo programa Fantástico da rede Globo, noticiou que o autor, conhecido como o “Pablo Escobar brasileiro”, foi preso na Hungria, após uma investigação que desarticulou a quadrilha que pretendia enviar 350kg de cocaína de navio para a Europa, conforme delineado pela r. sentença.*

A pretensão recursal visa a reforma do julgado sob a tese de (i) as postagens objetos da lide versam sobre “fake News”; ii) ato ilícito praticado; presença dos requisitos do art. 22 da Lei 12.965/14; iii) ofensa à dignidade do apelante.

Incide, no caso em tela, a Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet - que regulamentou a responsabilidade dos provedores, destacando para os fins de interesse do julgamento da lide que estes não são responsáveis objetivamente pela inserção, por terceiros, de informações/conteúdos ilícitos; não podem ser obrigados a realizar controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; e devem, assim que tiverem conhecimento claro da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos correspondentes

Outrossim, verifico que o autor, ora apelante, demonstrou

que a denúncia criminal de tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas oferecida foi rejeitada em relação ao autor na ação penal 5019090-70.2023.4.02.5001/ES, da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, de maneira que as postagens feitas na plataforma da requerida ora apelada atribui ao autor apelante fatos criminosos graves através dos perfis indicados na inicial.

Observe-se que há conhecimento dos perfis que efetuaram as postagens, vide URL indicadas na exordial, não havendo impedimento legal para que a apelada seja compelida a efetuar a exclusão das postagens.

Ao que se verifica nas postagens, não há caráter meramente informativo ou crítico, ao contrário, afigura-se cunho ofensivo e taxativo de crimes graves e que devem, sob primeiro plano, ser comprovados através do devido processo legal, carecendo de condenação transitada em julgado.

Incide, portanto o disposto na LEI 12.965/14

"Art. 22 - A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins

de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros."

Nesse sentido: *"O art. 19 I, caput, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), determina, em linhas gerais, que o provedor de*

aplicação de internet só poderá ser responsabilizado pelos danos causados por conteúdo gerado por terceiros caso descumpra ordem judicial para torná-lo indisponível. No contexto, o legislador, ao utilizar a expressão "conteúdo gerado por terceiros", não fez distinção quanto à autoria dele ser ou não conhecida para que fosse possível determinar ao provedor a sua indisponibilidade, a qual, 1 Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. no caso, se dá pela exclusão. Daí, conclui-se que a obrigação de exclusão pelo Twitter deriva do fato de que ele, na qualidade de provedor de aplicação, é o meio pelo qual a publicação é feita e disponibilizada ao público, independentemente da autoria dela ser conhecida. (TJ-SP 11260549720148260100 SP 1126054-97.2014.8.26.0100, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 13/12/2017, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2017).

Isto posto, **de rigor o parcial provimento ao recurso** para tornar definitiva a tutela de urgência deferida a fls. 86/87, para a que seja excluída a postagem constante dos links e URL indicados na peça inicial (fls. 23 – item “a”), bem como para determinar ao réu que guarde os dados que permitam identificar os usuários, a conexão e o acesso, quais sejam, o endereço de IP, IMEI, data e horário, geolocalização, porta lógica, logs de acesso, informações do aplicativo e sua versão das contas que efetuaram as postagens, por mais 1 ano a partir da publicação desta decisão.

Considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Por fim, em razão da inversão da sucumbência, condeno a parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10% sob o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL
PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica